SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010286-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Daiane de Fátima Giacomeli

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Daiane de Fatima Giancomeli servidor(a) público(a) estadual, propõe ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pugnando pela revisão da base de cálculo sobre a qual é calculado o adicional por tempo de serviço, para nela serem incluídas todas as parcelas que compõem a remuneração, excluídas apenas as de caráter eventual, postulando ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças não pagas, tanto as vencidas como as vincendas, observada a prescrição quinquenal.

O réu foi citado e apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória, bastando, para o julgamento, as provas já existentes nos autos.

Não há falar em prescrição do fundo de direito uma vez que o prazo prescricional de 05 anos atinge apenas as prestações, isoladamente consideradas, consoante preceitua a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações juridicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o proprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação."

Passo ao exame sobre a existência do direito alegado.

Não obstante parcela da jurisprudência (v.g. a orientação seguida pelo Em. Des. Franco Oliveira Cocuzza, da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) entenda que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado a partir unicamente do salário-base, diverge-se de tal orientação, pelas razões abaixo.

O adicional por tempo de serviço, também denominado "quinqüênio", está previsto no artigo 129 da Constituição Estadual: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O referido dispositivo constitucional cuida do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte. Expressamente, somente alude aos "vencimentos integrais" como base de cálculo da respectiva vantagem pecuniária quando trata da sexta-parte, não utilizando tal expressão quando cuida do adicional por tempo de serviço. Todavia, tendo em vista que a finalidade das duas é a mesma, qual seja, premiar o servidor que permanece no serviço público, não há razão que justifique a desigualação. Sendo assim, a interpretação sistemática, baseada na própria natureza tanto do adicional por tempo de serviço quanto da sexta-parte, leva à conclusão de que também o adicional por tempo de serviço deve basear-se nos "vencimentos integrais".

Ainda que assim não fosse - quer dizer, ainda que a interpretação sistemática acima não pudesse ser aceita -, fato é que Lei Complementar Estadual nº 712/1973 cuida do adicional por tempo de serviço em seu artigo 11, inciso I, prevendo expressamente que tal verba incide sobre os "vencimentos".

A expressão "vencimentos" não deve ser confundida com "vencimento", este sim equivalente ao salário-base. Deve ser compreendida no sentido que lhe empresta HELY LOPES MEIRELLES: "o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da administração

direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (bl) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § Io da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § Io, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos" (In "Direito Administrativo", 30a edição, Malheiros, p. 459/460).

Assim, os vencimentos abrangem não somente o padrão como também as vantagens efetivamente percebidas, excluídas as eventuais, que por sua própria natureza constituem parcelas transitórias.

O argumento apresentado pelo réu diz respeito à regra prevista no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e que veda o "efeito cascata", in verbis: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Afirma-se que o adicional por tempo de serviço, no caso, corresponde a um "acréscimo ulterior", e que as parcelas que integram a remuneração, mesmo que não eventuais, correspondem a "acréscimos pecuniários percebidos por servidor público", motivo pelo qual estes últimos não poderiam ser computados para fins de concessão do primeiro.

A questão será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive reconheceu a repercussão geral do tema, no Recurso Extraordinário nº 563.708 / MS, conforme julgamento de 08/02/2008, rel. Min. Carmen Lúcia.

Até que haja uma orientação segura da Corte Constitucional, adoto a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça deste Estado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Servidor Publico. Inclusão de todas as verbas de natureza permanente na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio). Admissibilidade. Não incidência sobre as eventuais. Inexistência de ofensa ao art. 37, XIV, da CF. Recurso desprovido. (Ap. c/ Rev. 9089905500, Rel. Oliveira Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08/06/2009).

Mandado de segurança. Servidores Públicos Estaduais. Pretensão ao recebimento do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) sobre os vencimentos integrais, excluídas as verbas eventuais. Admissibilidade. As gratificações e os adicionais percebidos não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração. Interpretação e aplicação dos artigos 127 e 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Exclusão das vantagens recebidas em razão do tempo de serviço, que também premiam a assiduidade, por implicar em efeito cascata ou repique, vedada pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIV. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido" (Ap. c/ Rev. 8543355000, Rel. Peiretti de Godoy, 13ª Câmara de Direito Público, , j. 03/06/2009).

A orientação mencionada veio a ser consolidada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485.1-6.

A questão está em se compreender adequadamente o significado da expressão "acréscimo pecuniário" no dispositivo constitucional.

As parcelas genéricas de natureza permanente e não-eventual, recebidas por todos os servidores, não podem ser entendidas como "acréscimo pecuniário", sob pena de gerar-se uma

distorção.

Tais parcelas, a rigor, devem ser entendidas como se incorporadas fossem ao salário-base. Não são um "acréscimo", embora sejam rotuladas de adicionais ou gratificações. A sua substância não é de acréscimo, pelo fato de não dependerem do exercício de alguma função específica ou de circunstância ocasional que constitua a razão de ser do seu recebimento. Quando o suporte fático para o recebimento de tais parcelas é precisamente o mesmo suporte fático para o recebimento do salário-base, não se deve aceitar a artificial distinção criada pelo legislador estadual, a qual, por não se basear na natureza das coisas, não deve ser chancelada pelo intérprete do Direito.

Como deixou assentado o Em. Des. Moreira de Carvalho, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 578.030-5/6-00, "é sabido que costumeiramente os aumentos de vencimentos vêm camuflados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que destoa completamente dos princípios e dos ensinamentos doutrinários que norteiam a matéria", razão pela qual, "inclusive para corrigir estas anomalias criadas pela Administração para fugir dos aumentos, tem-se que a base de cálculo do adicional deve ser formada pelo vencimento mais vantagens incorporadas".

Exemplos de parcelas que não constituem verdadeiros acréscimos no sentido que lhes empresta a Constituição Federal são as gratificações genéricas indicadas no Enunciado nº 07 da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que preceitua: "As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões".

É bom salientar que se deve realmente ter o cuidado de se excluir da base de cálculo as parcelas remuneratórias que constituem verdadeiros acréscimos, isto é, as parcelas advindas de fatos acidentais ou eventuais, que não configuram contraprestação pelo vínculo funcional, tais como a sexta-parte, restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou

diárias de viagem do funcionário a serviço, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-enfermidade, auxílio-funeral, etc.

No caso dos autos, analisando-se os documentos de fls. 21, temos as seguintes parcelas, além do salário-base: Gratificação Executiva; PIPQ- Prem. Inc. Prod. Qualidade; Gratificação de Representação; Auxilio Transporte.

A Gratificação Executiva, instituída pela Lei Complementar nº 797/1995, possui manifesto caráter genérico à luz da sua hipótese de incidência, portanto deve integralmente compor a base de cálculo do ATS.

Nesse sentido, a Súm. 134 do TJSP: "A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico".

A Gratificação de Representação está prevista no art. 135, III da Lei Estadual nº 10.261/68, sendo concedida ao servidor designado para "função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador".

Ora, evidentemente que seu caráter é específico, tanto que, em caso similiar, o TJSP sumulou essa circunstância: "Súmula 143 - A gratificação de representação da Secretaria Estadual do Ensino da Lei nº 10.261/1968 tem caráter específico."

O auxílio-transporte, de seu turno, e como já adiantado anteriormente nesta mesma sentença, certamente que diz respeito fatos acidentais ou eventuais, e não configura contraprestação pelo vínculo funcional, motivo pelo qual também não deverá compor a base de cálculo do ATS.

O PIPQ, Prêmio de Incentivo a Produtividade e Qualidade, de seu turno, foi instituído pela LC nº 841/98 e alterado pelas LC nº 907/2001, 952/2003, 962/2004 e 1.028/2007.

Atualmente, em conformidade com o art. 11 da LC 907/2001, com a redação dada pela LC 1028/2007, o PIPQ é computado, no cálculo dos proventos, na razão de 50% do valor máximo atribuído ao grupo a que pertence o cargo ou função no qual o servidor se aposentar.

Esse percentual que é indistintamente computado nos proventos constitui uma parcela genérica, um aumento disfarçado, e portanto deve compor a base de cálculo do ATS.

Nesse sentido:

Ação ordinária. Servidoras públicas estaduais. Secretaria da Saúde. Inclusão do prêmio de incentivo na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, do terço constitucional de férias e do 13º salário. Prêmio de incentivo composto de parcela fixa concedida indistintamente a todos os servidores, inclusive aos inativos, e parcelas dependentes de avaliação periódica de desempenho, qualidade e produtividade. Parcela fixa que deve compor a base de cálculo do 13º salário e das férias. CF, art. 7°, VIII e XVII c.c. art. 39, § 3°. Quinquênios que devem incidir sobre os vencimentos integrais, compreendido o salário base e as verbas de caráter permanente. Assunção de Competência na Apelação 0087273-47.2005.8.26.0000. Parcela fixa do PIQ que integra a base de cálculo dos quinquênios. Ausência de ofensa ao art. 37, XIV (alterado pela EC 19/98) da CF e à Constituição Estadual, art. 115, XVI. Correção monetária e juros de mora pelos critérios da Lei 11.960/09, observandose o que for decidido pelo STF quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810) no RE 870.947. Sentença de parcial procedência. Recursos oficial e das autoras parcialmente providos. Recurso voluntário da Fazenda do Estado não provido. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1015473-88,2016.8,26,0053: Rel. Carlos Violante: 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2017)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - Servidora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pública Estadual em atividade - Pretensão ao recálculo do adicional para que incida sobre os vencimentos integrais, excetuadas as verbas eventuais, além do recebimento das diferenças em atraso Admissibilidade, com observância à vedação ao efeito cascata e a não incidência sobre verbas de natureza eventual - R. Sentença mantida. PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE E QUALIDADE -Servidora Pública - Pretensão ao cômputo do Prêmio de Incentivo, instituído pela LC nº 841/98 e alterada pelas LC nº 907/2001, 952/2003, 962/2004 e 1.028/2007, no cálculo do quinquênio - Possibilidade, em parte - Vantagens que devem incidir apenas sobre a parte fixa do benefício (50%), que assumiu caráter geral, incorporando-se aos vencimentos da servidora nos termos da legislação de regência. R. Sentença reformada em parte. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre os valores não pagos incidem juros de mora de 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na sua redação original, com incidência a partir da citação - A correção se dará de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, desde quando devidas as parcelas – Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5°, da Lei n° 11.960/09 **HONORÁRIOS** exarada pelo STF **Efeitos** vinculantes. ADVOCATICIOS - Fixação em 10% sobre o valor da condenação -Majoração levada a efeito em razão do disposto no § 11 do CPC. Recursos oficial e da FESP improvidos. Recurso da Autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Reexame Necessário 1000324-95.2016.8.26.0168; Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito

Público; j. 13/09/2017)

Os juros moratórios corresponderão, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, aos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente decisum se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente decisum deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso.

Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...".

Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e:

a) condeno a parte ré a alterar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago mensalmente à parte autora, para que nela sejam incluídas (além das parcelas que já a compõem) a Gratificação Executiva e a Parcela Fixa (hoje correspondendo a 50%) do PIPQ-Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade, determinando que efetue o apostilamento administrativo de tal alteração;

b) condeno a parte ré, relativamente às parcelas vencidas e vincendas, estas últimas até a data em que efetivamente vier a ser cumprido o item "a" acima, a pagar à parte autora a diferença entre o valor recebido a título de adicional por tempo de serviço e o que deveria ter sido recebido conforme item "a" *supra*, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura da ação, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às parcelas com vencimento após a citação.

A atualização monetária deverá corresponder à Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios deverão ser de 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, aos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor monetário da condenação, considerando as parcelas incidentes até a data em que prolatada esta sentença.

Condeno a parte autora em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA